



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.691 - SP (2014/0126255-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JORGE ANDRÉ DE AGUIAR FREIRE DE MELLO
ADVOGADOS : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S)
RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA
AGRAVADO : ROBERTO SANTOLIVADO
AGRAVADO : COPERCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ADARCIR SEIDL JÚNIOR E OUTRO(S)
ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E OUTRO(S)
ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C APURAÇÃO DE HAVES E CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.691 - SP (2014/0126255-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JORGE ANDRÉ DE AGUIAR FREIRE DE MELLO
ADVOGADOS : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S)
RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA
AGRAVADO : ROBERTO SANTOLIVADO
AGRAVADO : COPERCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ADARCIR SEIDL JÚNIOR E OUTRO(S)
ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E OUTRO(S)
ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE ANDRÉ DE AGUIAR FREIRE DE MELLO, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C APURAÇÃO DE HAVES E CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. " (e-STJ fl. 497).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que a questão de fundo do agravo não é a reapreciação de matéria fática ou probatória, mas sim a tese de que as *astreintes* não podem ser mantidas incondicionalmente até o julgamento definitivo da lide e nem são cobráveis em quaisquer circunstâncias, sob pena de enriquecimento sem causa pela parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.691 - SP (2014/0126255-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 07/STJ.

A parte agravante, por sua vez, alega, nas razões do presente agravo regimental, que a questão de fundo do agravo não é a reapreciação de matéria fática ou probatória, mas sim a tese de que as *astreintes* não podem ser mantidas incondicionalmente até o julgamento definitivo da lide e nem são cobráveis em quaisquer circunstâncias, sob pena de enriquecimento sem causa pela parte contrária.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do regimental não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que a parte reitera os fundamentos expostos no recurso especial.

Destarte, vislumbra-se que o caso em tela, de fato, esbarra no óbice constante do Enunciado Nº 07/STJ, haja vista que, elidir a conclusão do v. acórdão de que *"o descumprimento da liminar pelo agravante é inconteste, pois, malgrado a determinação de devolução dos maquinários aos agravados, fls. 50, ele próprio admite que os equipamentos ainda estão em seu poder"* (e-STJ fl. 346), demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Assim, a pretensão do agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0126255-1

AgRg no
AREsp 527.691 / SP

Números Origem: 01315934120128260000 1315934120128260000 1520120100031002

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE ANDRÉ DE AGUIAR FREIRE DE MELLO
ADVOGADOS	: FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S) RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA
AGRAVADO	: ROBERTO SANTOLIVADO
AGRAVADO	: COPERCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES ADARCIR SEIDL JÚNIOR E OUTRO(S) ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE ANDRÉ DE AGUIAR FREIRE DE MELLO
ADVOGADOS	: FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S) RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA
AGRAVADO	: ROBERTO SANTOLIVADO
AGRAVADO	: COPERCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES ADARCIR SEIDL JÚNIOR E OUTRO(S) ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.